

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 046/2025

Trata-se de resposta ao Recurso interposto pela Recorrente **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, inscrita pelo **CNPJ: 01.318.635/0001-02**, em desfavor da Recorrida **APM LIVES E EVENTOS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 37.018.486/0001-03**, que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 046/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para Sala interativa, para atender às necessidades do Projeto “*Implantação da Escola de Negócios do IFB Campus Brasília*”.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, importante ressaltar que, conforme o item 10.4 do Edital 046/2025, a Recorrente manifestou intenção recursal e apresentou suas razões dentro do prazo legal, no qual foi recebida e considerada tempestiva.

A Recorrida não contestou o recurso interposto pela Recorrente, não apresentando suas contrarrazões.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente COMPUTERSTORE INFORMÁTICA relativo ao item 12 do Termo de Referência do Edital da Seleção Pública 046/2025. Em suma, a Recorrente alega que as especificações técnicas apresentadas na proposta comercial da Recorrida não atende às exigências editalícias.

Abaixo segue transcrição de sua peça recursal:

“(…)

A Empresa APM foi habilitada na Seleção Pública 46/2025 para o item 12, onde se pedia um Monitor com especificação mínima Qhd de 27" com Resolução Nativa Qhd 2560 X 1440.

Acontece que a empresa APM, cotou um monitor que não atende às especificações mínimas do Edital conforme print de sua proposta a seguir e também não informou claramente a marca e o modelo do

monitor ofertado, apenas colocou que se tratava de um “Monitor Gamer Curvo 27 Level 1ms 240hz Eled Hdr Luz Led Rgb”.

Como já se sabe, um monitor ELED possui resolução de 1920x1080 apenas, ou seja, inferior ao que foi solicitado no Edital, que pediu um monitor QHD 2560 X 1440.

Observa-se ainda que, na 2º coluna da tabela da proposta, não consta a descrição do monitor do produto ofertado e sim o “descritivo do item”, ou seja, o que foi pedido no edital. A coluna que mostra o produto ofertado é a 5º Coluna onde está escrito “Modelo”.

Assim, diante do exposto e pelo descumprimento de requisito mínimo exigido em edital, que é um Monitor com resolução mínima QHD de 2560 X 1440, requer-se que a empresa APM seja desclassificada para o item 12.

Termos em que pede e espera deferimento”

Por fim, a recorrente requer a desclassificação da Recorrida.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Por tratar-se de assunto estrito ao Termo de Referência, coube a esta Comissão encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma manifestando nos seguintes termos, a saber:

A análise da proposta apresentada pela empresa APM Lives e Eventos Ltda permite observar que:

1. A descrição da proposta, ainda que sucinta, aponta para a oferta de um **Monitor Gamer Curvo de 27” com taxa de atualização de 240Hz, 1ms de tempo de resposta e tecnologia LED HDR**, atributos compatíveis com os parâmetros exigidos no Termo de Referência.
2. Embora a descrição da proposta não tenha detalhado diretamente a resolução nativa QHD (2560 x 1440), cumpre destacar que a especificação de frequência de atualização de 240Hz associada ao porte e características do monitor ofertado, dentro da categoria "Gamer Curvo 27”, permite inferir que se trata de monitor com alta capacidade de resolução, sendo compatível com a configuração QHD solicitada.

3. A ausência de indicação nominal de marca e modelo não invalida, por si só, a proposta apresentada, especialmente porque o próprio edital admite a apresentação de equipamentos equivalentes, desde que atendidas as especificações técnicas mínimas do Termo de Referência
4. Não restou comprovado nos autos, por parte da recorrente, que o monitor ofertado pela empresa APM não atende à resolução mínima exigida, tratando-se de mera alegação sem comprovação documental técnica idônea. Neste ponto, não há nos autos elementos técnicos objetivos que demonstrem o descumprimento de especificação.

Por fim, o setor técnico conclui:

(...)

O julgamento da proposta deve observar o equilíbrio entre a vinculação ao edital e a razoabilidade na análise das informações apresentadas. Não se constatando, de forma inequívoca, o descumprimento dos requisitos técnicos essenciais, e considerando que não há evidência técnica suficiente para infirmar o atendimento das especificações, não há elementos para ensejar a desclassificação da proposta da empresa APM.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 046/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Prof.º Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente